

**REGULAMENTO (CE) N.º 1281/2000 DA COMISSÃO  
de 19 de Junho de 2000**

**que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 1999 e 31 de Março de 2000, no que respeita à campanha de comercialização 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o ponto 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1287/2000 da Comissão <sup>(4)</sup> fixou a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como o montante de que é reduzido o preço de objectivo em cada Estado-Membro para a campanha de comercialização 1999/2000.
- (3) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 <sup>(6)</sup>, prevê a fixação, antes de 15 de Julho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial.
- (4) Importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 1999/2000 nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos da Comissão (CE) n.ºs 1876/1999 <sup>(7)</sup>, 1947/1999 <sup>(8)</sup>, 2013/1999 <sup>(9)</sup>, 2077/1999 <sup>(10)</sup>, 2150/1999 <sup>(11)</sup>, 2231/1999 <sup>(12)</sup>, 2296/1999 <sup>(13)</sup>, 2388/1999 <sup>(14)</sup>, 2462/1999 <sup>(15)</sup>, 2526/1999 <sup>(16)</sup>, 2615/1999 <sup>(17)</sup>, 2721/1999 <sup>(18)</sup>, 2752/1999 <sup>(19)</sup>, 54/2000 <sup>(20)</sup>, 119/2000 <sup>(21)</sup>, 125/2000 <sup>(22)</sup>, 172/2000 <sup>(23)</sup>, 246/2000 <sup>(24)</sup>, 315/2000 <sup>(25)</sup>, 387/2000 <sup>(26)</sup>, 460/2000 <sup>(27)</sup>, 512/2000 <sup>(28)</sup>, 533/2000 <sup>(29)</sup> e 602/2000 <sup>(30)</sup> constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO L 231 de 1.9.1999, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO L 241 de 11.9.1999, p. 17.

<sup>(9)</sup> JO L 248 de 21.9.1999, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO L 256 de 1.10.1999, p. 35.

<sup>(11)</sup> JO L 263 de 9.10.1999, p. 4.

<sup>(12)</sup> JO L 271 de 21.10.1999, p. 21.

<sup>(13)</sup> JO L 280 de 30.10.1999, p. 5.

<sup>(14)</sup> JO L 288 de 11.11.1999, p. 23.

<sup>(15)</sup> JO L 299 de 20.11.1999, p. 29.

<sup>(16)</sup> JO L 306 de 1.12.1999, p. 8.

<sup>(17)</sup> JO L 318 de 11.12.1999, p. 3.

<sup>(18)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 51.

<sup>(19)</sup> JO L 331 de 23.12.1999, p. 33.

<sup>(20)</sup> JO L 6 de 11.1.2000, p. 21.

<sup>(21)</sup> JO L 14 de 20.1.2000, p. 22.

<sup>(22)</sup> JO L 16 de 21.1.2000, p. 50.

<sup>(23)</sup> JO L 21 de 26.1.2000, p. 14.

<sup>(24)</sup> JO L 25 de 1.2.2000, p. 20.

<sup>(25)</sup> JO L 36 de 11.2.2000, p. 28.

<sup>(26)</sup> JO L 47 de 19.2.2000, p. 25.

<sup>(27)</sup> JO L 56 de 1.3.2000, p. 28.

<sup>(28)</sup> JO L 63 de 10.3.2000, p. 14.

<sup>(29)</sup> JO L 64 de 11.3.2000, p. 18.

<sup>(30)</sup> JO L 72 de 21.3.2000, p. 6.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

*(em euros por 100 quilogramas)*

| Regulamento (CE) n.º     | Montante da ajuda |        |          |
|--------------------------|-------------------|--------|----------|
|                          | Espanha           | Grécia | Portugal |
| 1876/1999                | 50,306            | 45,842 | 84,535   |
| 1947/1999                | 50,718            | 46,254 | 84,947   |
| 2013/1999                | 50,536            | 46,072 | 84,765   |
| 2077/1999                | 51,369            | 46,905 | 85,598   |
| 2150/1999                | 52,028            | 47,564 | 86,257   |
| 2231/1999                | 52,130            | 47,666 | 86,359   |
| 2296/1999 <sup>(1)</sup> | 51,765            | 47,301 | 85,994   |
| 2388/1999                | 51,790            | 47,326 | 86,019   |
| 2462/1999                | 52,054            | 47,590 | 86,283   |
| 2526/1999                | 51,768            | 47,304 | 85,997   |
| 2615/1999                | 52,320            | 47,856 | 86,549   |
| 2721/1999                | 52,341            | 47,877 | 86,570   |
| 2752/1999                | 52,255            | 47,791 | 86,484   |
| 54/2000                  | 52,397            | 47,933 | 86,626   |
| 119/2000                 | 50,495            | 46,031 | 84,724   |
| 125/2000                 | 49,846            | 45,382 | 84,075   |
| 172/2000                 | 46,735            | 42,271 | 80,964   |
| 246/2000                 | 45,606            | 41,142 | 79,835   |
| 315/2000                 | 45,120            | 40,656 | 79,349   |
| 387/2000                 | 44,108            | 39,644 | 78,337   |
| 460/2000                 | 42,875            | 38,411 | 77,104   |
| 512/2000                 | 39,884            | 35,420 | 74,113   |
| 533/2000                 | 40,129            | 35,665 | 74,358   |
| 602/2000                 | 39,702            | 35,238 | 73,931   |

<sup>(1)</sup> Rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 2349/1999 da Comissão (JO L 281 de 4.11.1999, p. 68).